RESPOSTA A RECURSO PREGÃO ELETRONICO N° 96/2023

1 - Trata-se da analise do recurso e contra razões interpostos pela empresas **MACIEL CONSULTORES S.S e MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA**, respectivamente, face ao pregão presencial em destaque, cujo objeto é a **Contratação de empresa do ramo pertinente, objetivando a elaboração de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para a estruturação de estudo técnico objeto de concessão relativa à implantação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e de estudantes no âmbito do município de Araranguá/SC, cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação.**

Solicita a recursante a revisão da habilitação da arrematante – Matricial Engenharia Consultiva.

DA ADMISSIBILIDADE

2 - Nos termos do disposto na Lei nº 10.520/02, é cabível a recurso no prazo de 3 (três) dias úteis após a intenção motivada em sessão.

3 - Desse modo, observa-se que a recursante MACIEL CONSULTRES S.S, registra recurso de forma tempestiva através do sistema portal de compras publicas, assim como a contra razoante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA.

DAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARARANGUÁ

4 - A Procuradoria Geral do Município de Araranguá se manifesta, após analise minuciosa, dos elementos desse processo, opinando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, e manutenção das decisões e atos da sessão de licitação.

DO ENTENDIMENTO E PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

5 – Cumpre-nos registrar que esta Pregoeira, quando do julgamento de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 3° da Lei n° 8.666/93, e Lei Federal 10.520/02, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos, obras e dos serviços a serem prestados. Assim, diante do exposto acima passamos a julgar os recursos.

Em que pese as alegações da recursante, justifica-se a decisão nas peças apresentadas pela contrarrazoante.

Ainda, considerando item 5.7 do edital:

> "A utilização dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 incluindo alterações e Lei Complementar 147/2014, por licitante que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame, sujeitando-o à aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado, sendo observado o contraditório e a ampla defesa.."

Desta forma, tendo em vista as peças apresentadas na contra razão, considerando parecer da Procuradoria Geral do Município de Araranguá, decide pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo as legitimidade das fases superadas no referido processo, assim a habilitação da arrematante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo DESPROVIMENTO do objeto recursante. Encaminha-se para a autoridade superior, Prefeito Municipal Cesar Antonio Cesa, para analise do mérito e decisão.

Araranguá, SC, 16 de junho de 2023.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira

Elizlane Aparecida Daumann

Membro

Leticia Zuanazzi

Membro

DECISÃO

Pregão Eletrônico n° 96/2023
Recorrente: MACIEL CONSULTORES S.S
Contra Razoante: MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA

Com fulcro no §4° do Art. 109 da Lei n° 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio constituído pela Portaria n° 3557 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Com efeito, retifico a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e acato DESPROVIMENTO recurso interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S, acatando decisão da Pregoeira pela manutenção dos atos do certame e habilitação das empresas arrematantes do Pregão Presencial n°93/2023.

Araranguá – SC, 16 de junho de 2023.

Cesar Antonio Cesa
Prefeito

Requerente: Departamento de licitação

Trata-se de solicitação de parecer quanto ao recurso interposto por Maciel Consultores S.S. nos autos do pregão eletrônico n. 96/2023, contra a habilitação da empresa Matricial ao argumento de que não se enquadra nos requisitos para receber tratamento diferenciado para fins de contratação.

É o relato, passo ao parecer.

Em que peses os argumentos da recorrente, a empresa recorrida juntou contra razões acompanhadas dos balancetes da empresa Paname, onde consta faturamento de R$ 217.098,65, no ano de 2022.

Assim, de qualquer forma, comprovado está que a empresa recorrida se enquadra na condição de micro empresa, e também não extrapolou o limite fixado no artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006, nem esmo se considerada a hipótese descrita no inciso III do parágrafo 4º do mesmo artigo daquela lei.

Deste modo, entende esta PGM pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão em sua totalidade.

Salvo melhor juízo, neste sentido é o parecer.

Araranguá, 16 de junho de 2023.

Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues
Procurador Geral do Município

16/06/23

COMUNICAÇÃO INTERNA

***De**: Liliane Silva de Souza*

***Para:** Daniel Menezes*

***Setor**: Departamento de Licitações*

***Setor:** Procuradoria Geral*

Assunto: Solicitação de Parecer

***Data:** 15/06/2023*

Face a interposição de recurso ao Pregão Eletrônico n° 96/2023, ainda contra razões. Solicito parecer acerca das considerações.

Anexo, encaminho processo físico, recurso e contra razoes apresentados.

Desde já agradeço.

LILIANE SILVA DE SOUZA
Pregoeira
Departamento de Licitações